



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

[LEI Nº 1.623 DE 27 DE ABRIL DE 2006.](#)

[\(Revogada pela Lei 1.790 de 11 de dezembro de 2009\)](#)

“Dispondo sobre implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Cachoeiras de Macacu - RJ.”

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO X – DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

CAPÍTULO XI – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO XIII – DAS VACANCIAS E DO AFASTAMENTO

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

[LEI Nº 1.623 DE 27 DE ABRIL DE 2006.](#)

[\(Revogada pela Lei 1.790 de 11 de dezembro de 2009\)](#)

“Dispõe sobre o conselho Tutelar de Cachoeiras de Macacu e revoga a [Lei nº 643, de 24 de dezembro de 1991](#) e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescente no Município de Cachoeiras de Macacu, nos termos da Lei nº8.069/90.

Parágrafo único – Haverá um conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Cachoeiras de Macacu, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Promoção Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

**CAPÍTULO II – Das Finalidades**

Art. 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – Efetuar o atendimento direto de criança e adolescente nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A., na elaboração do plano Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### CAPÍTULO III – Das Atribuições

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136 do E.C.A:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no RT.129,I a VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto á autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, inciso 3º inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

Art.5º - Nos termos do art.98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – Em razão de sua conduta.

### CAPÍTULO IV – Da Composição

Art.6º - o Conselho Tutelar do Município de Cachoeiras de Macacu será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

Inciso 1º - O Conselho tutelar contará com cinco suplentes, que serão convocados conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

Inciso 2º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

## Título II Do Conselho Tutelar

### Capítulo I Das Finalidades

Art. 5º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I — zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II — efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III — subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e

IV — colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

### Capítulo II Das Atribuições

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:

I — atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II — atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII — representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90; e

XIV — representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

## Capítulo V Do Funcionamento

Art. 7º - Os Conselheiros (as) Tutelares farão atendimento ao público das 08h00min às 19h00min, de segunda a sexta-feira.

Inciso 1º - Aos sábados, domingos e feriados, permanecerá de plantão, pelo menos um conselheiro (a), (de sobreaviso), com escala de serviço de 08h00min as 19h00min na sede do Conselho Tutelar.

Inciso 2º - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento à criança e ao adolescente, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da Juventude.

Inciso 3º - Os plantões dos Conselheiros (as) Tutelares deverão fazer parte da carga horária total de trabalho.

Inciso 4º - A carga horária de cada conselheiro (a) é de 40 horas semanais.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Cachoeiras de Macacu.

Parágrafo Único – A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

## Capítulo VI Do procedimento

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará preferencialmente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

## Capítulo VII Da Remuneração

Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares perceberão a título de remuneração, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exercem cargo em comissão símbolo DAS V.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 11 – Sendo o Conselheiro Tutelar eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada à acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho tutelar.

Art. 12 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

#### Capítulo VIII

##### Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 13 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos candidatos através de ofício emitido por entidade representativa da sociedade Civil existente neste Município reconhecida pelo CMDCA, com trabalho na área de infância e adolescência, respeitando o máximo de 02 (duas) indicações por entidade;

II – Aferição de conhecimento dos candidatos devendo a prova ser elaborada pelo Ministério Público e CMDCA, contendo conhecimentos específicos sobre o Estatuto.

Parágrafo Único - Só poderão participar das eleições os candidatos aprovados nas provas preliminares.

III – Votação.

Art. 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um anos;

III – Residência no Município há pelo menos dois (02) anos;

IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;

V – Ensino médio completo ou cursando;

Art. 15 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Cachoeiras de Macacu – RJ.

Parágrafo Único – O eleitor deverá estar livre de qualquer dívida perante a Justiça Eleitoral.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do art. 139 do ECA a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

Inciso 1º - O CMDCA providenciará nos jornais de maior circulação no Município (verificar se existe mais de um jornal no Município), dos editais de convocação e de divulgação

Inciso 2º - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – Às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – Às Promotoria de justiça da infância e juventude e aos juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

III – Às escolas das redes públicas, estadual e municipal;

IV – Aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;

V – As principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 17 - O candidato membro do CMDCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função trinta (30) dias subseqüentes à divulgação oficial da reunião do CMDCA para a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

#### Capítulo IX Das Inscrições dos Candidatos

Art. 18 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I - Cédula de identidade;

II - Título de Eleitor;

III - Prova de residência no Município, nos termos do art. 14, III;

IV - Comprovante de Escolaridade;

V - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos.

VI - Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, inciso 1º e 17º desta lei.

VII - Comprovação de experiência profissional com crianças e adolescentes por pelo menos 02 anos.

Parágrafo único – A atuação profissional ou voluntária mencionada no inciso VII e no parágrafo 1º, poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo CMDCA, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejara o indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.

Art. 19 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para a impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

Inciso 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo INISTÉRIO Público e pelo próprio CMDCA.

Inciso 2º - Oferecida impugnação, o CMDCA decidira, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

Art. 20 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

## Capítulo X Da Votação e da Apuração

Art. 21 – A eleição será por voto direto, facultativo e decreto, dos eleitores residentes no Município de Cachoeiras de Macacu – RJ, nos termos do art. 15 desta Lei.

Inciso 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

Inciso 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 22 – Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleito do Município de Cachoeiras de Macacu, observada a parte final do disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número dos cinco candidatos.

Art. 23 – Nos locais de votação o CMDCA, indicara as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

Inciso 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários.

I – Os candidatos e seus conjugues, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Inciso 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 24 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.



## Capítulo XI Dos Prazos e dos Editais

Art. 25 – No processo de escolha o CMDCA observando os prazos mínimos indicados:

- I – Publicará edital de convocações e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;
- II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;
- III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;
- V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha;
- VI – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação.
- VII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos eleitos e dos suplentes.

## Capítulo XII Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 26 – Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município;

Art. 27 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo Local, empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único – Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente, mais votados, respeitando-se a colocação de cada um.

## Capítulo XIII Das Vacâncias e do Afastamento

Art. 28 – A vacância do cargo do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I – Falecimento;
- II – Renúncia;
- III – Posse em outro cargo incompatível, ressalvado o disposto no art. 10, 11 e 12 desta Lei.
- IV – Perda do mandato.

Art. 29 – A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos.

- I – Ausentar-se, sem justificativa, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

- II – Praticar ato de improbidade administrativa;
- III – Tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem.
- V – Condenação criminal transitada em julgado;
- VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela justiça Eleitoral;
- VII – Comprovação de abuso negligência e/ou omissão no exercício de suas funções.
- VIII – Comprovação de prática conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa.

Parágrafo único - CMDCA decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente, assegurada à ampla defesa e contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II – Por motivo de doença;
- III – Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
- IV – Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;
- V – Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em lei.

Parágrafo único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 31 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

#### Capítulo XIV Das Disposições Finais

Art. 32 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 33 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 34 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 643 de 24 de dezembro de 1991.

WALDECY FRAGA MACHADO  
Prefeito Municipal